

Ana Paula Martins Aleixo

OS EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MONOGRAFIA

Ao Departamento de Direito Processual
Civil da Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, como requisito para obtenção do
título de Pós - graduação.

Orientador:

Professor Doutor Paulo Hoffman

FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

São Paulo, 2011

RESUMO

Neste trabalho o objeto de análise será os embargos de declaração, a começar pela origem, evolução histórica e atual configuração de tal instituto, cuja natureza jurídica ainda desperta opiniões divergentes por parte da doutrina pátria.

No mais, o estudo passará pela análise dos mais diversos efeitos dos embargos de declaração, com especial enfoque aos efeitos infringentes ou modificativos, os quais serão abordados sob a égide de cada uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, em vista do entendimento da doutrina e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, no que concerne aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, igualmente será abordada a necessidade de observância ou não do princípio do contraditório, bem como a eventual admissibilidade da “reformatio in pejus” quando do julgamento dos embargos.

Ademais, também serão feitas algumas consideração acerca do Projeto Legislativo do Senado nº 166/2010, que institui o novo Código de Processo Civil e traz relevantes alterações no tocante a diversos mecanismos processuais, entre eles os embargos de declaração.

Por fim e como não poderia deixar de ser, serão tecidas as conclusões cabíveis acerca do tema abordado.

ABSTRACT

In this work the object of analysis is the “embargos de declaração”, starting with the origin, historical evolution and current configuration of this institute, which juridical nature still raises different opinions from the doctrine homeland.

In addition, the study will include the analysis of several effects of the “embargos de declaração”, with special focus on amending or infringing purposes, which will be addressed under the umbrella of each of the hypotheses of the appropriateness of the “embargos de declaração”, given the understanding of doctrine and the more recent decisions of the Superior Court.

Furthermore, with regard to the amending or infringing purposes of the “embargos de declaração” also will be addressed the necessity of complying or not the Principle of Contradiction, and the admissibility of "reformatio in pejus".

Moreover, some consideration will also be undertaken on the Draft Legislative Senate nº 166/2010 establishing the new Code of Civil Procedure that brings relevant changes in relation to various procedural mechanisms, including the “embargos de declaração”.

Finally, it will be woven reasonable conclusions on the subject studied.

SUMÁRIO

1. Introdução: breves considerações sobre a origem, evolução histórica e atual configuração dos embargos de declaração

2. Os efeitos dos embargos de declaração

2.1. O efeito devolutivo

2.2. O efeito suspensivo

2.3. A interrupção do prazo para a interposição de outros recursos

3. Os efeitos infringentes

3.1. Conceito

3.2. Evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema

3.3. O mito da impossibilidade de modificação do julgado por meio do acolhimento de embargos de declaração

3.4. Os efeitos infringentes analisados sob a égide das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

3.4.1. Obscuridade

3.4.2. Contradição

3.4.3. Omissão

3.4.4. Erro material

3.4.5. Erro de fato

3.4.6. Erro de julgamento

3.5. O princípio do contraditório nos embargos de declaração

3.6. *A reformatio in pejus*

4. Os embargos de declaração no PL-8046/2010

5. Conclusão

6. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ATUAL CONFIGURAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm sua origem no direito lusitano, segundo explica Moacyr Lobo da Costa, de modo que tal instituto processual, diferentemente do que usualmente ocorre com os mais diversos mecanismos processuais atualmente existentes, não encontra suas raízes no direito germânico, romano ou canônico, tampouco nos ordenamentos jurídicos dos povos da civilização ocidental inspirados nestes três grandes sistemas¹.

Daí porque se diz que, por influência do direito português, os embargos de declaração encontram-se disciplinados no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que em suas origens os embargos não tivessem a mesma configuração que possuem na atualidade.

Com efeito, nas Ordenações Afonsinas², de meados do século XV, já se previa a possibilidade de declaração de sentença duvidosa, por conter palavras obscuras ou intrincadas, pelo próprio julgador que a tivesse proferido ou por seu sucessor no ofício de julgar.

Disposições semelhantes também foram previstas nas compilações legislativas que se substituíram com o passar no tempo, notadamente nas Ordenações Manuelinas, do século XVI³ e nas Ordenações Filipinas, do século XVII⁴.

O Regulamento n° 737, de 1850, consagrou os embargos de declaração no Brasil, disciplinando-os em seus artigos 639, 641, 642 e 643⁵, os quais prevêm

¹ *Origem dos Embargos no Direito Lusitano*, 1996: “É ponto pacífico na história do direito lusitano que os embargos, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial, são criação genuína daquele direito, sem qualquer antecedente conhecido, asseverando os autores que de semelhante remédio processual não se encontra o menor traço no direito romano, no germânico ou no canônico, nem nos ordenamentos jurídicos dos diversos povos da civilização ocidental, que se formaram em decorrência da interpretação daqueles três grandes sistemas, de que no fundo todos são tributários”.

² Título 69, §4º, Livro III: “E dizemos ainda, que depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revogar dando outra contraria; e se a revogasse, e desse outra contraria depois, a outra segunda será nenhuuma per Direito. Pero nam tolhemos, que se o Julgador der alguua Sentença duvidosa, por ter em sy algumas palavras escuras, e intrincadas, porque em tal caso as poderá bem declarar; porque outorguado he per Direito ao Julgador, que essa Sentença deu, mas ainda ao seu sobcessor, que lhe sobcedeo o Officio de julgar”.

³ Livro III, Título 50, §5º.

⁴ Livro III, Título 66, §6º.

⁵ “639 – Dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da Sentença (art. 235), poderão as partes opor embargos à sentença da 1.ª instância somente se forem de simples declaração ou de restituições de menores.”

expressamente o cabimento dos embargos contra a sentença, nas hipóteses de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Interessante notar que é prevista por tal Regulamento a impossibilidade de qualquer “outra mudança no julgado”, que não para simples declaração da sentença ou para manifestação sobre o ponto omitido da condenação.

Outros diplomas normativos e diversos Códigos Estaduais Brasileiros também trataram dos embargos de declaração no passar do tempo, com especial destaque para o Código de Processo Civil da Bahia, visto por Clito Fornaciari Jr.⁶ como “um dos mais bem feitos” códigos, que previa expressamente, em seu artigo 1.341, a possibilidade de modificação da decisão por meio de embargos de declaração, consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão.

No Código de Processo Civil de 1939 era prevista a possibilidade de oposição de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição contidas na sentença ou acórdão.

O Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, originalmente disciplinava os embargos de declaração contra sentenças e contra acórdãos de forma apartada, inclusive em diferentes capítulos, o que fora objeto de inúmeras críticas até a superveniência da Lei nº 8.950/1994, que promoveu a unificação da disciplina dos embargos de declaração nos artigos 535 a 538, com a configuração que possuem na atualidade.

Grande é a controvérsia existente em torno da natureza jurídica dos embargos de declaração, uma vez que há quem entenda que possuem natureza recursal e também há quem entenda que não reúnem características suficientes para serem qualificados como recurso.

Rejeitam a natureza recursal dos embargos de declaração, entre outros, Sérgio Bermudes⁷, José Rogério Cruz e Tucci⁸, Antônio Cláudio da Costa Machado⁹ e Reis Friede¹⁰.

“641 – Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambigüidade ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação.”

“642 – Em qualquer destes casos, requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omitido de condenação”.

“643 – Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e decidirá o Juiz sem fazer outra mudança no julgado”.

⁶ *Dos embargos de declaração*, p. 37.

⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, p. 209.

⁸ Palestra: *Questões atuais sobre embargos de declaração e embargos infringentes*, 29 nov. 1999.

⁹ *Código de Processo Civil interpretado*, p. 565.

¹⁰ *Comentários ao Código de Processo Civil* – arts. 476 a 795, p. 2.371.

Os referidos doutrinadores pautam tal entendimento com base no argumento de que os embargos de declaração, diferentemente dos recursos previstos no ordenamento jurídico, não se prestariam à reforma da decisão impugnada, mas sim à mera solução de omissão, obscuridade ou contradição. Sustentam, ainda, que os embargos não possuiriam natureza recursal pela suposta ausência de efeito devolutivo, já que são apreciados pelo próprio juízo que proferiu a decisão, ou pela ausência de contraditório ou, ainda, pela ausência de preparo.

Por outro lado, aceitam a natureza recursal dos Embargos de Declaração José Carlos Barbosa Moreira¹¹, Moacyr Amaral Santos¹², José Frederico Marques¹³, Vicente Greco Filho¹⁴, Luís Eduardo Simardi Fernandes¹⁵, Araken de Assis¹⁶, Cássio Scarpinella Bueno¹⁷, entre outros.

Os doutrinadores supracitados reconhecem as peculiaridades dos embargos de declaração, mas nem por isso deixam de concebê-los como recurso, uma vez que os embargos igualmente se prestam à obtenção de um novo e aprimorado pronunciamento por parte do Judiciário, livre dos vícios que eventualmente o inquinavam.

¹¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 233: “(...) pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

¹² *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, p. 149: “Da decisão recorre o *prejudicado* com o *gravame* que lhe causa a obscuridade, a dúvida, a contradição ou a omissão de que a mesma se ressente. Essa circunstância, o fato de visarem os embargos de declaração à reparação do prejuízo que os defeitos do julgado trazem ao embargante, os caracteriza como recurso”.

¹³ *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, p. 235: “Perfilhando em grande parte a esse entendimento, temos também, como figura recursal, os embargos de declaração. A sentença ou acórdão que se embarga é objeto desse *remedium jûris* por conter um gravame contra o embargante. Não fosse isso e interesse lhe faltaria para provocar as emendas do julgado. E como os embargos de declaração constituem o meio e instrumento para obter a reparação do gravame, indiscutível o seu caráter de *recurso*”.

¹⁴ *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, p. 294: “A finalidade do recurso é o pedido de reexame de uma decisão para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o recurso a reforma ou a modificação de uma decisão, para que outro tribunal (de regra) substitua a decisão por outra que atenda aos interesses do recorrente. Mas se a decisão recorrida estiver viciada, o recurso pode ter por objeto o pedido de declaração de sua invalidade, a fim de que se corrija o vício que levou à nulidade. Finalmente, no caso de embargos de declaração, a finalidade é a de obter um esclarecimento da sentença ou do acórdão, em virtude de obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda a sua integração, se houver alguma omissão”.

¹⁵ *Embargos de Declaração*, p. 31: “Trata-se de recurso com características próprias e algumas peculiaridades, mas que, nem por isso, deixa de ser recurso”.

¹⁶ *Manual dos recursos*, p. 579: “(...) examinando a essência da figura, nela se localizam traços fundamentais dos recursos: os embargos de declaração permitem ao órgão judiciário retratar o provimento, exigem condições de admissibilidade, obstam à formação da coisa julgada e, sobretudo, reformulam e modificam o provimento. As objeções partem de uma noção restrita e inexacta de recurso”.

¹⁷ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 228: “Os embargos de declaração são o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado”.

Diante da controvérsia que se coloca com relação à natureza jurídica dos embargos de declaração, parece, assim, ser mais acertada a posição daqueles que defendem a natureza recursal dos embargos, não só porque a lei expressamente os arrola como recurso (artigo 496, inciso VI, do CPC), mas, sobretudo, porque aqueles que negam a natureza recursal aos embargos restringem indevidamente o próprio conceito de recurso, como assevera Seabra Fagundes, para quem o “conceito de recurso há de se revestir, entre nós, por isto mesmo, maior amplitude, ou seja, extensão compatível com a sua evolução quase secular. E, então, ter-se-á como recurso o pedido de novo pronunciamento (qualquer que seja o seu conteúdo) sobre os incidentes do processo ou o objeto do litígio”¹⁸.

Outra questão que se coloca com relação aos embargos de declaração e que igualmente apresenta posições divergentes na doutrina e jurisprudência consiste no tipo de provimento jurisdicional que pode ser combatido por meio de embargos de declaração.

Como visto anteriormente, os embargos de declaração, em suas origens, foram concebidos para sanar vícios contidos nas sentenças e acórdãos, sendo esta igualmente a redação literal do artigo 535, inciso I, do CPC, segundo o qual os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”. O mesmo tipo de redação restritiva não se verifica, por outro lado, com relação ao provimento jurisdicional omissivo (artigo 535, inciso II, do CPC).

Atualmente, contudo, tem prevalecido o entendimento de que os embargos de declaração são cabíveis de quaisquer decisões judiciais, notadamente sentenças, decisões interlocutórias, acórdãos, além de decisões monocráticas provenientes dos Tribunais.

Este entendimento mais abrangente com relação ao cabimento dos embargos de declaração se coaduna com o objetivo maior de que a tutela jurisdicional não só seja pura e simplesmente prestada, como assegura a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV), mas que ela seja sempre clara, completa e coerente, já que, do contrário, de nada adiantaria a Magna Carta assegurar a prestação jurisdicional.

¹⁸ *Dos embargos de declaração*, p. 7.

De fato, a prestação jurisdicional obscura, contraditória ou omissa não atinge a finalidade de efetiva pacificação social, abrindo margem a mais controvérsias, sendo, portanto, fonte de maior litigiosidade.

Não é por outro motivo que José Carlos Barbosa Moreira sustenta o cabimento dos embargos declaratórios até mesmo contra decisões irrecuráveis, afirmando que: “Na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, *qualquer* decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, *expressis verbis*, a qualifique de *irrecorrível*, há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração”¹⁹.

Nesse sentido, vale trazer à baila, ainda, o ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno, para quem até mesmo os despachos “podem ser alvo de embargos de declaração considerando a sua finalidade, que é esclarecer ou suprir, complementando, integrando, verdadeiramente aperfeiçoando a manifestação judicial. Assim, ainda quando o ato judicial não contiver conteúdo decisório, nem por isto os declaratórios devem ser descartados porque o *prejuízo* que eles pretendem remover deve ser entendido amplamente, com os olhos voltados ao *modelo constitucional do processo civil*”²⁰.

Com efeito, parece mais adequado admitir o cabimento dos embargos de declaração até mesmo contra despachos, ainda que sejam caracterizados como irrecuráveis pelo artigo 504, do CPC, considerando-se que não se pode deixar sem a adequada prestação jurisdicional ato que implique algum prejuízo ou lesão à parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente tem se posicionado de forma mais abrangente quanto ao cabimento dos embargos declaratórios, admitindo-os contra qualquer decisão judicial (STJ, 2ª Turma, REsp 1196859/RJ; rel. Min. Humberto Martins, j. 17.08.2010, DJe 03.09.2010; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1103431/RJ, rel. Min. Denise Arruda, j. 05.11.2009, DJe 26.11.2009; STJ, 1ª Turma, REsp 1.074.334/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.03.2009, DJe

¹⁹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 552/553.

²⁰ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 229.

20.04.2009 e STJ, 1ª Turma, REsp 1.020.355/SP, Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2008, DJe 19.06.2008).

Diante do que foi exposto, o presente trabalho versará especificamente sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração com este viés mais abrangente, na condição de recurso cabível contra todo e qualquer ato judicial que necessite ser aperfeiçoado, porque viciado.

2. OS EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. O EFEITO DEVOLUTIVO

Pode-se dizer, grosso modo, que o efeito devolutivo é aquele que acarreta a devolução da matéria atacada para reapreciação do órgão julgador.

Nesse sentido, Rodrigo Barioni explica que “a expressão *efeito devolutivo* surgiu no direito romano. O poder de julgar era monopólio do soberano que o delegava a órgãos inferiores. Nada obstante a delegação da jurisdição para o julgamento das causas e de alguns recursos, o imperador, em segundo ou terceiro grau, poderia examinar os recursos interpostos. Assim, por meio do recurso, a jurisdição para o julgamento da causa, inicialmente delegada, era devolvida ao soberano. Daí a idéia de *efeito devolutivo*: devolve-se a jurisdição àquele que a detinha inicialmente”²¹.

A origem do termo parece, contudo, condicionar a existência de efeito devolutivo à remessa dos autos a um órgão hierarquicamente superior, permitindo-lhe reapreciar a controvérsia travada em tais autos.

Justifica-se, assim, o motivo pelo qual alguns doutrinadores, como José Rogério Cruz e Tucci²² e Vicente Miranda²³, sustentam que os embargos de declaração não teriam efeito devolutivo, mas apenas efeito suspensivo, uma vez que são apreciados pelo juízo que proferiu a decisão embargada, e não por juízo hierarquicamente superior, como normalmente ocorre com os outros recursos.

Entretanto, parece estar com razão sobre o tema Luís Eduardo Simardi Fernandes, segundo o qual “a expressão *efeito devolutivo* perdeu o seu significado histórico. Ora, quando a matéria impugnada é entregue para reapreciação pelo juízo que proferiu a decisão recorrida, não há a participação de órgão superior, mas se dá a devolução da matéria para novo pronunciamento por parte do Poder Judiciário”²⁴.

Logo, é inevitável concluir que os embargos de declaração possuem, sim, efeito devolutivo, na medida em que permitem um novo pronunciamento por parte do Poder Judiciário, livre dos vícios que dantes inquinavam tal pronunciamento e que deram ensejo à oposição dos declaratórios.

²¹ *Efeito devolutivo da apelação civil*, p. 34.

²² Palestra: *Questões Atuais sobre embargos de declaração e embargos infringentes*, 29 nov. 1999.

²³ *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*, p. 71.

²⁴ *Embargos de Declaração*, p. 67.

Compartilham deste mesmo entendimento Nelson Nery Jr.²⁵, Teresa Arruda Alvim Wambier²⁶ e Sonia M. H. de Almeida Baptista²⁷, entre outros.

A propósito, Rodrigo Reis Mazzei assevera que:

Os declaratórios possuem efeito devolutivo, pois não é verdadeira a afirmação de que para recorrer a devolução da matéria recursal seja necessária a *transferência de competência* para o conhecimento da impugnação ofertada, como se imprescindível um órgão jurisdicional *ad quem*. Tal raciocínio tem raízes, principalmente, nos grandes juristas de outros povos, entre os quais destacamos COUTURE, ao afirmar que *por efeito devolutivo se entende, apesar do erro que podem induzir as palavras, a submissão da sentença apelada ao juízo superior ao qual dentro da organização legislativa, compete conhecê-la. Não há propriamente devolução, mas a remessa para controle*. Em verdade, a devolução não é uma transferência de competência, mas a manutenção da questão de forma latente, possibilitando que o Estado-juiz, como receptor do recurso, possa alterar ou integrar o ato judicante impugnado. Nos declaratórios, devolve-se a matéria para o Estado-juiz, possibilitando que este, sem atropelo e livre dos imediatos (e, em tese, nocivos) efeitos da preclusão e da coisa julgada, traga nova fala, para integrar o ato judicial recorrido²⁸.

Antonio Janyr Dall’Agnol Junior admite o efeito devolutivo dos embargos de declaração, mas de forma limitada, “não sendo possível ao órgão julgador a quem devolvido realizar nenhuma outra mudança no julgado que não esteja adstrita à motivação apresentada. De regra, assim, como vimos insistido, haverá não mais do que a *aclaração, precisão*, melhor se expondo a expressão materializada no acórdão; no caso de omissão, suposta a demonstração, ocorrerá, sem dúvida, *modificação*, ou para simplesmente crescer (ponto que não fora explicitamente ferido) ou para, eventualmente, até realizar mudança de maior profundidade (preliminar não examinada que, em razão dos embargos de declaração, vem a ser acolhida, fazendo cair o exame que se realizara sobre a questão de fundo)”²⁹.

²⁵ *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*, p. 177: “O efeito devolutivo é aquele segundo o qual é devolvida ao conhecimento do órgão ad quem toda matéria impugnada, objeto portanto do recurso. Nos embargos de declaração há também o efeito devolutivo, sendo que a matéria é devolvida ao mesmo órgão que proferiu a decisão, sentença ou acórdão embargado. Não há, portanto, necessidade de que a devolução seja dirigida a órgão judicial diverso daquele que proferiu a decisão impugnada. Ainda que o órgão destinatário do recurso seja da mesma hierarquia, há o efeito devolutivo”.

²⁶ *Omissão judicial e embargos de declaração*, p. 74.

²⁷ *Dos embargos de declaração*, p. 49.

²⁸ *Embargos de Declaração*, v. 2, p. 369/371.

²⁹ *Embargos de Declaração*, RePro 102/2001, p. 98.

Fato é que o efeito devolutivo está, assim, intimamente relacionado ao efeito modificativo ou infringente dos embargos de declaração, uma vez que a devolução da matéria impugnada, por meio da oposição de embargos de declaração, permite ao órgão julgador a reapreciação do ato judicial embargado, de modo que tal ato possa ser alterado ou integrado, em se reconhecendo a existência de vícios a serem sanados.

2.2 O EFEITO SUSPENSIVO

Segundo Vicente Greco Filho, o efeito suspensivo “(...) significa o poder que tem o recurso de impedir que a decisão recorrida produza sua eficácia própria. O efeito suspensivo nada acrescenta à decisão; ao contrário, impede que seja executada em sentido amplo”³⁰.

Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira ressalta que “(...) a expressão efeito suspensivo é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a se manifestar normalmente. Na realidade, ao contrário é o que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusesse o recurso”³¹.

Relativamente aos embargos de declaração, não há norma expressa que confira efeito suspensivo a tal recurso. Todavia, em nosso sistema jurídico a regra é de que os recursos possuem efeito suspensivo, de modo que quando o sistema quer que determinado recurso não produza efeito suspensivo isto é previsto expressamente, como verdadeira exceção à regra. É o que ocorre com o recurso especial, recurso extraordinário e agravo de instrumento (artigo 497, do CPC).

Logo, uma vez que o sistema não prevê expressamente que os embargos de declaração não seriam dotados de efeito suspensivo, a doutrina amplamente reconhece que os embargos possuem tal efeito.

³⁰ *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, p. 313.

³¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 258.

Com efeito, Araken de Assis³², Vicente Greco Filho³³, Roberto Luis Luchi Demo³⁴, entre outros, entendem que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo.

A controvérsia acerca deste tema provém do entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, segundo a qual “se os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão só pelo fato de serem cabíveis, já que toda a decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes. Os efeitos da decisão só se produziriam depois de escoado o prazo dentro do qual os embargos poderiam ter sido interpostos”³⁵.

Compartilhando o mesmo entendimento, Eduardo Talamini assevera que:

“A rigor, aquilo que por vezes parece constituir efeito suspensivo dos embargos declaratórios é em verdade decorrência da eficácia suspensiva de outro recurso cabível contra a decisão embargada. Assim, a ausência de eficácia de sentença enquadrável na regra geral do art. 520 do Código não deriva jamais da circunstância de contra ela poderem ser ou haverem sido interpostos embargos de declaração. Deve-se tão-somente ao cabimento futuro de apelação, essa sim revestida de duplo efeito. A única repercussão que os embargos têm sobre a eficácia da decisão, nessa hipótese, é indireta: sua interposição, ao interromper o prazo para apelar, amplia eventualmente o tempo que durará o efeito suspensivo da apelação.

Já nos casos em que outros recursos contra a decisão não têm efeito suspensivo ex lege, a interposição dos embargos em nada interferirá. É o que em regra se dá nos casos em que os embargos são interpostos em face de decisão de que cabia agravo, recurso especial, recurso extraordinário... – enfim, recursos normalmente despidos de automático efeito suspensivo”³⁶.

Ou seja, segundo se pode depreender do entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier e de Eduardo Talamini, os embargos de declaração apenas terão efeito suspensivo se o recurso cabível após o seu julgamento também o tiver.

Nesse diapasão, Cássio Scarpinella Bueno concluiu que “consequência deste entendimento é que a exequibilidade imediata da decisão sujeita aos embargos de

³² *Manual dos recursos*, p. 607: “Os embargos de declaração têm efeito suspensivo. Vale aqui, a regra de que todo recurso suspende a eficácia do provimento impugnado, salvo disposição expressa em contrário. O art. 497 nada ressalva quanto aos embargos de declaração”.

³³ *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, p. 313: “(...) Em virtude de suas peculiaridades, também acabam tendo efeito suspensivo os embargos de declaração”.

³⁴ *Embargos de Declaração: aspectos processuais e procedimentais*, p. 31: “Assim, os embargos de declaração sempre possuem efeito suspensivo, vale dizer, sempre suspendem a eficácia da decisão embargada”.

³⁵ *Omissão judicial e embargos de declaração*, p. 81.

³⁶ *Embargos de Declaração: efeitos*, p. 31.

declaração, isto é, a possibilidade de a decisão surtir efeitos imediatos independentemente do transcurso do prazo recursal, depende não propriamente dos próprios embargos (de sua interposição ou de seu julgamento), mas, diferentemente, da existência, ou não, de efeito suspensivo ao recurso que cabe da decisão embargada após o julgamento dos declaratórios”³⁷.

Ocorre que ao se adotar o entendimento supracitado, seria forçoso concluir que os embargos de declaração não teriam jamais efeito suspensivo próprio, sendo este decorrente apenas e tão-somente do efeito previsto em lei para o recurso seguinte.

Não se pode olvidar, contudo, que os embargos de declaração cumprem relevante função no sistema jurídico, qual seja, a de sanar vícios da decisão embargada, até porque esta decisão pode estar inacabada ou ser incompreensível.

Daí porque parece estar com razão Luís Eduardo Simardi Fernandes, de acordo com o qual “(...) a decisão judicial atacada por embargos de declaração não está, antes do julgamento destes, perfeita e acabada. Nada mais razoável, pois, que ainda não possa ser executada”³⁸.

Com efeito, não se pode admitir que uma decisão que apresente vícios, tais como omissão, obscuridade e contradição, seja de imediato executável, ainda que o recurso cabível contra ela seja o agravo de instrumento, o qual em regra não é dotado de efeito suspensivo.

Isto porque com a oposição de embargos de declaração surge a possibilidade de a decisão sofrer mudanças substanciais, decorrentes, justamente, dos efeitos infringentes que são objeto do presente estudo.

Logo, parece oportuno que as decisões não possam ser executadas antes do julgamento dos embargos de declaração contra elas opostos, de modo que o pronunciamento judicial executável esteja sempre perfeito e acabado, sem quaisquer dos vícios que são ensejo à oposição de embargos de declaração.

2.3. A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

³⁷ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 236.

³⁸ *Embargos de Declaração*, p. 73.

Os embargos de declaração têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos moldes do que prescreve o artigo 538, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994.

Dessa forma, o prazo para a interposição de outros recursos flui desde seu início tão-logo seja publicada a decisão que julga os embargos de declaração, sendo que a interrupção do prazo atinge a ambas as partes, ou seja, mesmo àquela que não tenha embargado.

Ademais, como ressalta Luís Eduardo Simardi Fernandes, “o efeito de interromper o prazo não fica condicionado ao conhecimento ou provimento dos embargos de declaração. Ou seja, mesmo que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Entretanto, certo é que essa interrupção somente se dará, é claro, se forem eles tempestivos, sendo, pois, a tempestividade dos embargos o único requisito para que se dê essa interrupção”³⁹.

Para sustentar os motivos pelos quais o efeito interruptivo dos embargos de declaração decorre tão-somente de sua interposição tempestiva, Maria Lúcia L.C. de Medeiros elenca dois fundamentos, quais sejam:

a) não cabe ao intérprete impor à parte sanção/ônus que a lei não prevê. As regras que impõem sanção ou ônus às partes devem ser interpretadas restritivamente;

b) deve-se evitar qualquer interpretação de lei que crie situação de insegurança jurídica à parte. De acordo com o art. 538 CPC, uma vez opostos embargos de declaração interrompem-se os prazos para a interposição de outros recursos não só pela parte embargante, mas também para o embargado. Ora, suponha-se que tenha sido proferida uma liminar e o autor, porque a liminar não é clara, por exemplo, quanto ao prazo de cumprimento, opõe embargos de declaração. O réu – até porque a definição a respeito desse prazo é questão que lhe interessa – aguarda o processamento e julgamento dos declaratórios para, somente após, interpor agravo de instrumento. Os embargos de declaração do autor, porém, são inadmitidos porque o juiz entende que esse recurso não é cabível contra decisões interlocutórias. Se se entender que o fato de terem sido os embargos inadmitidos faz com que não se interrompa o prazo para interposição de outro recurso, o agravo de instrumento interposto pelo réu será intempestivo!

³⁹ Idem, p. 82.

Ocorre que tal interpretação da lei geraria situação de extrema insegurança jurídica e injustiça para a parte⁴⁰.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos “por mais desfundamentados que sejam, mesmo quando não conhecidos”⁴¹. Este posicionamento ainda se perpetua na referida Corte Superior, exigindo-se apenas que os embargos de declaração sejam tempestivos, para que, consequentemente, sejam dotados de efeito interruptivo (STJ, 2ª Turma, REsp 1152258/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2009, DJe 08.02.2010; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1103431/RJ, rel. Min. Denise Arruda, j. 05.11.2009, DJe 26.11.2009; e STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1020373/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23.06.2009, DJe 01.07.2009).

Interessante notar, inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que ressalva o efeito interruptivo dos embargos de declaração, mesmo que intempestivos, ao menos com relação ao embargado, sob a justificativa de que este não teria condições de verificar a referida intempestividade⁴².

Com efeito, ainda que a parte utilize dos embargos de declaração com o único fim de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, a penalidade aplicável deverá se restringir apenas e tão-somente à imposição de multa por potenciais embargos protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC). Não se pode admitir, a pretexto de penalidade por embargos tidos por protelatórios, a negativa do efeito interruptivo a tal recurso, pois a lei assim não prevê.

Frise-se a relevância do efeito interruptivo dos embargos de declaração para resguardar a finalidade maior de tal recurso, qual seja, a de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional, de modo que ela seja o mais completa, clara e coerente possível.

As decisões judiciais são passíveis de vícios, uma vez que provenientes de seres humanos falíveis, razão pela qual os embargos de declaração são um instrumento de extrema relevância para a correção de tais vícios, antes de eventual reapreciação da decisão por órgão hierarquicamente superior.

⁴⁰ *A inadmissibilidade dos embargos de declaração e dos embargos infringentes e seu reflexo em relação à interrupção do prazo para outros recursos II*, RePro 151/2007, p. 17/18.

⁴¹ STJ, EREsp 302.177/SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 19.05.2004, Informativo nº 209, do STJ.

⁴² “PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. I - Quanto ao embargante, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, mas interrompem, quanto ao embargado, que não tem como verificar de plano a referida intempestividade. II - Recurso Especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 869.366/PR, rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 17/06/2010, DJe 30/06/2010).

No mais das vezes, inclusive, a simples oposição e acolhimento dos embargos de declaração acaba por evitar a necessidade da interposição de outros recursos aos órgãos de instâncias superiores, uma vez solucionado o vício que deu ensejo à oposição dos embargos.

E, ainda, quando a parte vislumbre a necessidade de devolver a questão ao órgão de instância superior, os embargos de declaração cumprem relevante função, para a qual é imprescindível o efeito interruptivo dos embargos, aliado a potenciais efeitos modificativos ou infringentes de tal recurso, já que os embargos permitem que a decisão judicial objeto de recurso esteja clara, completa e coerente, evitando que o referido órgão hierarquicamente superior enfrente dificuldades ou até se veja impedido de reapreciar o conteúdo de decisão judicial que se mostre obscura, contraditória ou omissa.

Assim sendo, os embargos de declaração têm por finalidade a completa e adequada prestação jurisdicional, voltada à efetiva pacificação social, sendo que o efeito interruptivo de tal recurso, aliado aos potenciais efeitos infringentes, são imprescindíveis e servem, sem sombra de dúvidas, a esta finalidade maior do mecanismo processual sob análise.

3. OS EFEITOS INFRINGENTES

3.1. CONCEITO

Quando se fala de efeito infringente dos embargos de declaração, tido como sinônimo de *efeito modificativo*, há doutrinadores que o conceituam como a possibilidade de, em sendo acolhidos os embargos de declaração, haver a “modificação substancial, com a alteração do resultado do julgamento”⁴³, conforme Luís Eduardo Simardi Fernandes.

Outros doutrinadores, como Cássio Scarpinella Bueno, asseveram sobre o tema que “os embargos podem alterar a decisão embargada, reformando-a”⁴⁴.

Vale trazer à baila, ainda, o comentário de Talden Farias acerca do efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração. Veja-se:

O cotidiano forense acabou por acrescentar aos embargos declaratórios um alcance além do de simplesmente afastar a obscuridade, suprir a omissão ou eliminar contradição, de maneira que a prática alargou o papel determinado por lei. O instrumento passou a ter efeitos modificativos ou infringentes, podendo reformar ou invalidar a decisão embargada modificando o seu teor ou as suas disposições.⁴⁵

Assim sendo, o efeito infringente ou modificativo é, em resumo, a aptidão de os embargos acarretarem, quando de seu julgamento, a reforma ou a modificação da decisão embargada, em maior ou menor medida, isto é, seja para fins de completa inversão do resultado do julgamento, seja para fins de alteração substancial de alguma das disposições deste julgado.

3.2. EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Há doutrinadores que admitem, com tranquilidade, o denominado efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração. Outros, por seu turno, sustentam a impossibilidade de alteração do pronunciamento judicial por meio do acolhimento dos embargos declaratórios.

⁴³ *Embargos de Declaração*, p. 174.

⁴⁴ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 236.

⁴⁵ *O Princípio do Contraditório em face dos Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos ou Infringentes*, Revista Dialética de Direito Processual 18/2004, p. 105.

Alguns dos que não admitem os efeitos infringentes dos embargos de declaração defendem tal posição com fundamento no artigo 862, §4º, do CPC de 1939, não reproduzido no sistema processual vigente, segundo o qual “se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Nesse sentido, manifestando posição mais restritiva, Leandro José Carneiro da Cunha entende que: “Nos embargos de declaração não se tenta modificação, anulação ou referenda do julgado embargado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a espancar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisório. Numa palavra: nos aclaratórios não se pede que o órgão julgador *redecida*, mas sim que se *reexprima*”⁴⁶.

José Carlos Barbosa Moreira, por seu turno, manifesta sua opinião sobre o tema no seguinte sentido:

Costuma asseverar-se que a decisão sobre os embargos se limita necessariamente a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada e não pode trazer inovação alguma. Formulada em termos absolutos, a afirmação comporta reparos. Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe a interpretação *autêntica*. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar algumas das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir omissão, não se pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu embargos *inova* abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí *mais* que a outra. O que parece mais exato é afirmar, como fazia o Código Baiano (art. 1.341), que o provimento dos embargos se dá *sem outra mudança no julgado*, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão⁴⁷.

Nesse mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno assevera que “o *pedido principal* dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejuízo, com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão-somente, circunstancial, um verdadeiro *pedido sucessivo*, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o *pedido principal* for acolhido, nunca o inverso”⁴⁸.

⁴⁶ *Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória e contra Despacho*, Revista Dialética de Direito Processual 11/2004, p. 92.

⁴⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 564/565.

⁴⁸ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 237.

Antonio Carlos de Araújo Cintra ressalta que para se esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão deve ser admitida a alteração da decisão embargada, uma vez que qualquer restrição imposta à “força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que provocará a mutilação do instituto”⁴⁹.

Ao abordar o tema sob análise Seabra Fagundes noticiou aquele que teria sido o primeiro julgamento em que fora aceita a reforma de decisão por meio de embargos de declaração, proveniente da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 07.06.1929, no Ag. 15.581, tendo como relator o Ministro Policarpo de Azevedo Junior, em que se admitiu recurso anteriormente reconhecido como intempestivo por equívoco na má grafia da data do termo de interposição⁵⁰.

Todavia, verifica-se ainda hoje, por parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de alguma resistência ao efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração, sendo inúmeros os julgados que recentemente deixam de acolher embargos justamente em razão do “nítido caráter infringente”⁵¹.

3.3. O MITO DA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O que se nota por parte da doutrina e da jurisprudência sobre o tema é que existe, em verdade, um grande mito em torno dos efeitos infringentes ou modificativos dos embargos de declaração, como se este recurso jamais pudesse ter o condão de alterar o conteúdo da decisão embargada de forma substancial.

Parece que a suposta inadmissibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração acabou por se tornar uma forma de os julgadores mais

⁴⁹ *Sobre os embargos de declaração*, RT 595/15-20, p. 17.

⁵⁰ *Dos embargos de declaração*, Revista Forense 117/5-13, p. 11.

⁵¹ STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg nos EREsp 744449/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.08.2010, DJe 31.08.2010; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1149424/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.08.2010, DJe 14.09.2010; e STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 959338/SP, rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.08.2010, DJe 25.08.2010) ou que admitem tal efeito apenas em caráter excepcional (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1056762/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2010, DJe 01.09.2010; STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1109327/RJ, rel. Min. Celso Limongi, j. 05.08.2010, DJe 23.08.2010; e STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 830577/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.04.2010, DJe 03.08.2010.

facilmente rejeitem este recurso, sem adentrar nos fundamentos com base nos quais fora interposto.

A verdade é que os embargos de declaração não teriam qualquer utilidade se não pudessem acarretar, em menor ou maior medida, a alteração da decisão embargada, uma vez presentes as hipóteses de cabimento que autorizam a interposição de tal recurso.

Isto porque, uma vez acolhidos os embargos de declaração, eles inevitavelmente acarretarão a integração, o esclarecimento, a complementação ou, ainda, a completa alteração da decisão, sendo inúmeros os exemplos práticos discutidos pela doutrina sobre o tema.

Fato é que os embargos de declaração são vistos pelos julgadores, ainda nos dias de hoje, como crítica à decisão por eles prolatada, razão pela qual Guilherme Frederico Ramos bem menciona a *má-vontade* dos julgadores para com os embargos de declaração, o que chega a tornar comuns e repetidas as expressões utilizadas para a rejeição dos embargos, tais como “não há no julgamento qualquer dos vícios do art. 535 do CPC”, ou “o que a parte embargante almeja é a rediscussão da matéria”, ou que “não compete ao julgador responder item por item os questionamentos das partes”⁵². E não podemos esquecer, ainda, do não acolhimento dos embargos em razão do “nítido caráter infringente”.

E nem se diga, especificamente com relação aos embargos de declaração opostos contra sentenças, que estas não poderiam ser objeto de qualquer modificação substancial por parte do prolator do *decisum*, que teria finalizado seu mister, já que o sistema processual civil vigente resolve esta questão no artigo 463, inciso II⁵³, o qual é expresso ao prever a modificação da sentença a propósito do julgamento dos embargos de declaração.

Daí porque realmente parecem equivocadas as opiniões e decisões no sentido de que os embargos de declaração não poderiam ter caráter infringente ou que poderiam tê-lo apenas em hipóteses excepcionais.

⁵² *Os Embargos de Declaração como Instrumento de Aprimoramento da Prestação Jurisdicional*, Revista Dialética de Direito Processual 51/2007, p. 103.

⁵³ Art. 463. Ao publicar sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Os embargos de declaração têm por finalidade precípua corrigir vícios da decisão embargada e se para isto for necessária a modificação de tal decisão, assim deverá ocorrer, não excepcionalmente, mas naturalmente, como decorrência absolutamente necessária do acolhimento dos embargos.

Nesse sentido, vale reproduzir a opinião de Luís Eduardo Simardi Fernandes, que parece ser a mais acertada sobre o assunto:

Acreditamos que esses efeitos modificativos haverão de se fazer presentes não apenas em casos excepcionais – como dizem alguns, na tentativa de impor barreiras a essa possibilidade-, mas sim sempre que essa modificação do julgado for conseqüência, natural e necessária, do conhecimento e julgamento do recurso sob exame.

Em outras palavras, uma vez opostos os embargos de declaração, em face da ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, como prevê o art. 535 do diploma processual, ou diante de erro material, cabe à autoridade judicial competente apreciar o recurso e, constatando a existência de um desses vícios, promover a sua correção.

Ou seja, terá de esclarecer ou complementar a decisão, ou então corrigir o erro. E, ao agir dessa forma, que é justamente o que se espera do magistrado nessas circunstâncias, poderá se deparar com situação que exige a reforma da decisão, como conseqüência da correção do vício. Nessas hipóteses, não poderá hesitar, e deverá modificar tudo aquilo que for necessário para garantir a clareza, a precisão e a complementação da decisão⁵⁴.

Dessa forma, é de extrema relevância para o objeto deste trabalho a análise do tema sob a égide de cada um dos vícios que autoriza a oposição de embargos de declaração. Veja-se:

3.4. OS EFEITOS INFRINGENTES ANALISADOS SOB A ÉGIDE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, três hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consistentes em obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535, incisos I e II, do CPC).

⁵⁴ *Embargos de Declaração*, p. 183/184.

A doutrina e a jurisprudência, por seu turno, ampliaram as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo esta uma iniciativa positiva e que não encontra qualquer óbice na lei.

3.4.1. Obscuridade

Wendel de Brito Lemos Teixeira conceitua a obscuridade como “a falta de clareza de uma decisão”, “(...) sendo de grande repulsa por não gerar a tão almejada pacificação social e poder chegar às vias de obstar ou dificultar o cumprimento da própria decisão judicial”⁵⁵.

Diz Luís Eduardo Simardi Fernandes que “a obscuridade está presente quando, da leitura da decisão, não é possível compreender, total ou parcialmente, o que quis afirmar ou decidir o julgador. Ou seja, a idéia que o magistrado pretendeu exprimir por meio do seu pronunciamento não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo”⁵⁶. No mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos entende que “ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação”⁵⁷.

Ao discorrer sobre os motivos pelos quais uma decisão acaba por ficar obscura, Antonio Carlos de Araújo Cintra manifesta o seguinte entendimento:

Pode-se admitir que a obscuridade da sentença decorra apenas de um defeito na expressão do pensamento do juiz. Muitas vezes, porém, a obscuridade da sentença procede da incompleta formação do convencimento do juiz a respeito das questões de fato e de direito submetidas à sua apreciação. Vale dizer, a dúvida provocada pela obscuridade da sentença refletirá apenas a dúvida que permanece no próprio espírito do juiz que a prolatou. Se o pensamento do magistrado hesita quanto à melhor solução a dar a uma determinada questão, a expressão de seu pensamento tende a refletir a sua vacilação⁵⁸.

Quando a obscuridade está presente especificamente na sentença, dividida em relatório, fundamentação e dispositivo (artigo 458, incisos I, II e III, do CPC), há na doutrina discussão acerca da possibilidade de oposição de embargos de declaração em

⁵⁵ *Aspectos Polêmicos dos Embargos de Declaração com Enfoque na sua Utilização em Caso de Erro de Fato*, RePro 135/2006, p. 15.

⁵⁶ *Embargos de Declaração*, p. 90/91.

⁵⁷ *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, p. 150.

⁵⁸ *Sobre os embargos de declaração*, RT 595/15-20, p. 15.

havendo obscuridade no dispositivo ou também na fundamentação ou até mesmo no relatório.

Com uma visão mais abrangente sobre o tema, Sergio Bermudes sustenta que é possível a oposição de embargos de declaração até mesmo quando a obscuridade esteja presente apenas no relatório da sentença, desde que desta obscuridade possa advir algum tipo de prejuízo para a parte⁵⁹.

Outros doutrinadores, por outro lado, como Clito Fornaciari Jr., entendem que os embargos de declaração são cabíveis sempre que a obscuridade estiver contida na fundamentação ou na parte dispositiva da sentença, excluindo a possibilidade de oposição de embargos na hipótese de a obscuridade estar contida no relatório⁶⁰.

A própria lei não faz qualquer tipo de restrição quanto à obscuridade contida na sentença capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Com efeito, o art. 535, inciso I, do CPC, não menciona que, para fins de oposição de embargos de declaração, a obscuridade deva necessariamente estar contida no dispositivo da sentença ou também em sua fundamentação ou relatório.

Dessa forma, analisando-se a sentença como um todo, parece mais adequado dizer que qualquer obscuridade que cause algum prejuízo para a parte poderá dar ensejo à oposição de embargos de declaração, razão pela qual se torna difícil imaginar a oposição de embargos para a alegação de obscuridade apenas no relatório da sentença, no qual são narrados os fatos e o histórico da lide, sem qualquer conteúdo decisório propriamente dito que possa revelar gravame à parte e o interesse na oposição de embargos de declaração.

De todo o modo, como assevera Luís Eduardo Simardi Fernandes, ao discorrer, justamente, acerca da posição de Sergio Bermudes supracitada: “Difícil imaginar situação em que a existência de obscuridade no relatório cause prejuízo a qualquer das partes e, por consequência, dê ensejo à oposição de embargos de declaração. Mas, de qualquer forma, em se verificando o gravame, não há por que se impedir a oposição dos embargos de declaração para a correção da decisão”⁶¹.

Em havendo, assim, qualquer tipo de obscuridade na decisão, será admissível a oposição de embargos de declaração, os quais serão, então, o meio

⁵⁹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, p. 212: “Não é indispensável que a obscuridade, omissão ou contradição incidam sobre o dispositivo. Quer o vício se localize na decisão, quer nos fundamentos ou, até mesmo, no relatório, se dele puder advir prejuízo, os embargos são admissíveis”.

⁶⁰ *Dos embargos de declaração*, p. 37: “A obscuridade pode estar tanto na fundamentação, como no decisório (...)”.

⁶¹ *Embargos de Declaração*, p. 94.

adequado a permitir que a decisão se torne clara e precisa, de modo que possa ser compreendida e cumprida adequadamente pelas partes.

Obviamente, ao esclarecer, tornando claro e preciso o conteúdo da decisão dantes proferida, o julgador não alterará substancialmente o conteúdo desta decisão, razão pela qual a obscuridade não parece, em tese e a princípio, um vício capaz de imprimir efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração.

Luís Eduardo Simardi Fernandes, ao discorrer sobre o assunto, manifesta-se no seguinte sentido:

Na hipótese de ocorrência do vício da obscuridade, e apenas nessa, não nos parece possível que os embargos de declaração apresentem efeitos modificativos. Isso porque a correção do vício não trará inovação e tampouco produzirá, como consequência natural e necessária, a reforma da decisão. O juiz, ao conhecer dos embargos de declaração, deverá simplesmente clarear a decisão que já proferiu⁶².

Nesse sentido, em julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça nota-se que, ao sanar a obscuridade, normalmente não se atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração⁶³.

Há, contudo, outros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, em que, ao se admitir a existência de obscuridade na decisão, foram conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, como no Recurso Especial nº 612218/SC, julgado em 20/05/2010⁶⁴, no Recurso Especial nº 647.455/RS, julgado em 17/12/2009⁶⁵, bem como no Recurso Especial nº 741.233/CE, julgado em 19/11/2009⁶⁶.

⁶² Idem, p. 185.

⁶³ STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1054856/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/04/2010, DJe 06/05/2010; STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 821.035/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 465.097/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/08/2009, DJe 08/09/2009; STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg na ExeMS 7.200/DF, rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; e STJ, 5ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 998.991/CE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 26/05/2009, DJe 29/06/2009.

⁶⁴ PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Há obscuridade quando o acórdão, muito embora tenha admitido o recurso especial e se pronunciado em preliminar de mérito a respeito da prescrição, não estabelece com clareza o seu termo inicial, dando provimento jurisdicional incompleto. 2. A sistemática para a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica sofreu alteração após a publicação do Decreto-Lei n. 1.512/76, que, em seu art. 2º, estabeleceu que o somatório das contribuições efetuadas mês a mês constitui, em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural do consumidor industrial a título de empréstimo compulsório. 3. Estando em julgamento créditos constituídos depois do novo regramento,

Com efeito, não se pode olvidar que o esclarecimento de eventual obscuridade poderá ensejar, em alguma medida, a alteração da decisão dantes proferida, razão pela qual em alguns casos se menciona a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, providos com a finalidade de sanar obscuridade na decisão.

Dessa forma, exemplos práticos, verificados na jurisprudência, acabam por infirmar a primeira impressão de que os embargos de declaração voltados a sanar mera obscuridade não teriam o condão de modificar a decisão embargada.

Vale aqui também fazer a ressalva de que muitas vezes o vício posto como uma simples obscuridade acaba por se revelar verdadeira omissão da decisão, razão pela qual, independentemente do vício que a parte alegue existir, parece adequado que seja solucionado pelo julgador, com a eventual concessão de efeitos infringentes aos embargos.

3.4.2. Contradição

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, a contradição consiste na “presença de conclusões inconciliáveis entre si na mesma decisão”⁶⁷. Nesse mesmo sentido, Pontes

não podia esta Corte fixar como termo inicial do prazo prescricional o fim do prazo para o resgate dos títulos denominados "Obrigações da Eletrobrás" que sequer foram emitidos para o período pleiteado. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para integrar o acórdão proferido e conhecer parcialmente e, nessa parte, dar provimento ao recurso especial interposto a fim de reconhecer a prescrição dos créditos decorrentes da primeira e da segunda conversões, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 612.218/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/05/2010, DJe 11/06/2010)

⁶⁵ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE NORMATIVO DO FISCO. 1. Caracterizada a obscuridade no acórdão embargado, no tocante à correção monetária do crédito escritural de IPI, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado. 2. A correção monetária dos créditos escriturais de IPI é indevida, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS (sessão de 24.6.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, 2ª Turma EDcl no REsp 647.455/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

⁶⁶ PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO – EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. 2. In casu, verifica-se existência de obscuridade quanto à parte dispositiva do julgado, porquanto apenas houve menção ao conhecimento do recurso especial, e não ao seu provimento. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 741.233/CE, rel. Ministro Humberto Martins, j. 19/11/2009, DJe 27/11/2009)

⁶⁷ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 230.

de Miranda explicita a ocorrência de contradição quando “(...) o acórdão (ou a sentença) aqui diz *sim* e ali *não*, ou aqui *a* e ali *b*, ou aqui *a* e ali *aa*”⁶⁸.

Vale trazer à baila, ainda, a lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, nas palavras de quem “a contração consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. Será, pois, contraditória a sentença que contenha asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como a decisão que, embora declare o autor carecedor da ação, decide o mérito da causa. Em qualquer dessas hipóteses, revela-se a indecisão do próprio juiz, configurando típico *error in iudicando*, por violação das regras lógicas disciplinadoras do pensamento”⁶⁹.

A contradição poderá estar contida em qualquer parte da decisão, na fundamentação, no dispositivo e até mesmo entre a ementa da decisão e o conteúdo do acórdão⁷⁰. Parece acertado concluir que basta a existência de asserções inconciliáveis na decisão para ter cabimento os embargos de declaração.

Não se pode olvidar, contudo, a existência de julgados em que não se admitem embargos de declaração fundados em contradição entre a ementa e o conteúdo do acórdão⁷¹, sob o fundamento de que a ementa não faria parte do acórdão, uma vez que redigida por funcionários dos tribunais apenas para servirem de índice de catalogação, razão pela qual, em havendo contradição entre a ementa e o acórdão, a primeira simplesmente deveria de ser desconsiderada.

Por outro lado, admitem embargos de declaração com fundamento na contradição entre a ementa e o acórdão Araken de Assis⁷², José Carlos Barbosa Moreira⁷³, Pontes de Miranda⁷⁴, Cássio Scarpinella Bueno⁷⁵ e Luís Eduardo Simardi Fernandes, este último ressaltando que o artigo 563, do CPC, prevê expressamente que “todo acórdão conterà ementa”, de modo que “a partir do momento em que se

⁶⁸ *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. VII, p. 402.

⁶⁹ *Sobre os embargos de declaração*, RT 595/15-20, p. 16.

⁷⁰ STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 862923/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg no EREsp 769.419/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.2009, DJe 20.02.2009; STJ, 3ª Turma, REsp 849.500/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2009, DJe 12.02.2009.

⁷¹ STJ, 6ª Turma, EDcl no REsp 40468/CE, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 15/10/1996, DJ 13/10/1997 p. 51649; STJ, 6ª Turma, EDcl no REsp 127283/RJ, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1997, DJ 25/05/1998 p. 156.

⁷² *Manual dos recursos*, p. 600: “Também pode ocorrer contradição entre a ementa e o corpo do acórdão ou entre proposições da própria ementa. Embora tal defeito não comprometa o alcance do julgado, convém escismá-lo, evitando que sua leitura provoque impressão errônea e sirva de enganoso precedente para os recursos especial e extraordinário”.

⁷³ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 560.

⁷⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. VII, p. 403.

⁷⁵ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 230.

reconhece a necessidade da sua existência, é claro que essa ementa deve espelhar o teor da decisão contida no acórdão, com ela guardando coerência”⁷⁶.

Daí porque, a ocorrência de contradição fatalmente acarretará a modificação da decisão, de modo que ela possa manter sua coerência.

Obviamente não se pode admitir a imposição de quaisquer limites à possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para que sejam sanadas as contradições da decisão. Do contrário, a própria correção da contradição poderia ser obstada.

A propósito, fatos são os exemplos mencionados pela doutrina e verificados na jurisprudência, nos quais, ao sanar-se a contradição da decisão, modifica-se substancialmente seu conteúdo.

Nesse sentido, João Batista Lopes menciona a hipótese em que “(...) o acórdão proclama a tese da inadmissibilidade de ação revisional nas locações não residenciais excluídas da Lei de Luvas e, na conclusão, acaba por admitir a revisão”⁷⁷, verificando-se, assim, verdadeira contradição, a ensejar a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente há precedentes de acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, voltados a sanar contradições nas decisões, como nos seguintes casos: STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1005129/RS, rel. Ministro Humberto Martins, j. 24/08/2010, DJe 08/09/2010; STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 997.887/RS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 23/03/2010, DJe 05/04/2010; e STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1007559/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/11/2009, DJe 19/11/2009.

Por outro lado, também se verifica na jurisprudência algumas hipóteses em que, solucionada a contradição por meio de embargos de declaração, não há qualquer alteração substancial no resultado do julgamento, razão pela qual não se verificam os efeitos infringentes dos embargos⁷⁸.

⁷⁶ *Embargos de Declaração*, p. 99.

⁷⁷ *Alteração do Julgado em Embargos de Declaração*, RT 643/1989, p. 225.

⁷⁸ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. Dos termos constantes no título da ementa do acórdão embargado (em caixa alta) fez supor, equivocadamente, que o decisum teria declarado a impossibilidade de inscrição do recorrente, ora embargado, no órgão de registro competente por ausência de preenchimento do requisito de carga horária mínima no curso de técnico de farmácia. 2. No entanto, o aresto embargado sequer tratou desse tema. Na verdade, a matéria decidida diz respeito à possibilidade de o portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia e inscrito nos quadros do

Logo, ao sanar a contradição existente na decisão o julgador deve se sentir livre para, eventualmente, modificar substancialmente seu conteúdo, de modo que a decisão prolatada se mostre coerente e possa ser compreendida sem gerar interpretações divergentes e equivocadas.

3.4.3. Omissão

De acordo com Pontes de Miranda, “A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer *sim* ou *não* a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação”⁷⁹.

Interessante o conceito de *omissão* para Pontes de Miranda, na medida em que ele incluiu neste conceito a ausência de manifestação do órgão julgador acerca de “simples alegação” da parte, dando ensejo, assim, à oposição de embargos de declaração.

Todavia, na prática são inúmeras as decisões em que o julgador não reconhece a ocorrência de omissão, sob a justificativa de que seria “dispensável” examinar uma a uma as alegações aduzidas pelas partes, na medida em que a decisão teria apreciado todas as questões tidas como pertinentes para o litígio⁸⁰.

Tais decisões parecem equivocadas, na medida em que a parte tem o direito de obter a manifestação do Poder Judiciário acerca de todas as suas alegações, uma vez que todas elas são relevantes a ensejar, em maior ou menor medida, a prevalência da posição que a parte defende.

Na medida em que o órgão julgador deixa de se manifestar acerca de determinada alegação da parte, seja para acolhê-la, seja para afastá-la, de forma devidamente fundamentada, verifica-se verdadeira omissão, pois não se sabe, afinal,

Conselho Regional de Farmácia ser responsável técnico por drogaria, desconsiderando-se as hipóteses excepcionais preconizadas no art. 28, incisos I e II, do Decreto 74.170/74. 3. Outrossim, no texto da ementa (item 1), constou, equivocadamente, Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em vez de Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais. 4. Verificada a ocorrência das contradições, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para correção dos equívocos apontados. 5. Entretanto, tais vícios não inquinam o resultado do julgamento, mantendo-se a fundamentação e a parte dispositiva por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1122386/MG, rel. Ministro Castro Meira, j. 06/05/2010, DJe 17/05/2010).

⁷⁹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. VII, p. 402/403.

⁸⁰ STJ, 4ª Turma, REsp 934.771/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010; e STJ, 4ª Turma, REsp 1179321/SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 06/04/2010, DJe 09/06/2010.

qual a postura do julgador diante de tal alegação, não se sabe, de fato, por qual ou quais motivos o julgador simplesmente desconsiderou o argumento da parte.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno manifesta expressa discordância com as “comuníssimas decisões que rejeitam embargos de declaração fundamentados na ocorrência de omissão afirmando, com variadas fórmulas, que o magistrado não é obrigado a responder uma a uma as questões levantadas pelas partes ou que basta, ao magistrado, uma argumento para embasar a sua decisão, sendo desnecessário o exame dos demais”⁸¹.

O referido doutrinador firma tal posição de discordância asseverando que: “Somente com a resposta jurisdicional *completa* é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la. A necessidade de *motivação* das decisões jurisdicionais não pode ser pensada de forma diversa, com o devido respeito dos que entendem diferentemente”⁸².

Não é por outro motivo que a omissão representa vício altamente nocivo para a parte, pois equivale à verdadeira negativa da prestação jurisdicional.

A propósito, vale reproduzir, ainda, a lição de Helena de Toledo Coelho Gonçalves:

A omissão é pertinente à ausência de manifestação, na decisão, acerca de ponto sobre o qual necessariamente o magistrado deveria ter se pronunciado. Ou seja, é lacuna, falta, não fazer, concluindo, *é não decisão*, é não entrega manifesta da prestação jurisdicional que deve, inevitavelmente, ser suprida sob pena de nulidade.

A decisão omissa é uma das mais nocivas formas de nulidade, porque não existe a possibilidade de suprimento em segundo grau de jurisdição, já que ao tribunal é defeso manifestar-se acerca de questão não decidida na instância inferior, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Isto é, não se pode corrigir uma nulidade cometendo outra, de forma que a decisão omissa não corrigida, quer via embargos de declaração, quer via julgamento *ex officio*, viola também a tão almejada celeridade e economia processual⁸³.

⁸¹ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 231.

⁸² *Idem*.

⁸³ *Embargos de Declaração: Soluções Sistêmicas para as lacunas da lei*, p. 153.

Há, ainda, algumas questões que devem ser apreciadas de ofício pelo órgão julgador, independentemente de provocação da parte, sendo que também tem cabimento a oposição de embargos de declaração para a alegação de tais questões, como assevera Cássio Scarpinella Bueno⁸⁴. Afinal, se o julgador pode conhecer de algumas matérias de ofício e a qualquer tempo, com mais razão poderá fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração.

O que não se pode admitir, por outro lado, é que a parte aduza questão nova por meio da oposição de embargos de declaração, que não poderia ser conhecida de ofício, alegando ter havido suposta omissão. Nesses casos Luís Eduardo Simardi Fernandes entende que os embargos de declaração não têm cabimento, “porque a decisão não é omissa, vez que o juiz não se manifestou sobre a questão simplesmente em razão da ausência de pedido para que se manifestasse. Se não há vício, não cabem embargos de declaração”⁸⁵.

Quando a omissão reside na sentença, ainda que não sejam opostos embargos de declaração, a questão poderá ser conhecida pelo juízo *ad quem* quando do julgamento do recurso de apelação, haja vista o disposto no artigo 515, do CPC. Não há que se falar, nesse sentido, em supressão de instância, uma vez que o órgão monocrático pode não ter apreciado determinadas questões por tê-las reputado irrelevantes para o julgamento do pedido, de modo que basta que tais questões tenham sido suscitadas e discutidas pelas partes, para que possam ser apreciadas pelo órgão colegiado⁸⁶.

Também a omissão, da mesma forma que a obscuridade e a contradição, pode acarretar, quando de sua suplantação, a modificação substancial da decisão, gerando os denominados efeitos infringentes do julgado.

Ao manifestar sua posição a respeito do tema, Nelson Nery Jr. expressa que: “Quando a decisão for omissa quanto a determinada matéria e forem opostos embargos de declaração para completá-la, o magistrado deve julgar o recurso abstraindo o conteúdo da decisão embargada, pois pode ocorrer que a decisão sobre o ponto omissa acarrete a modificação da decisão recorrida. Neste caso é admissível o recurso de embargos de declaração com caráter infringente. É a hipótese, por exemplo, de o juiz haver julgado o pedido procedente, condenando o réu a indenizar, deixando de apreciar

⁸⁴ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 230: “A omissão relaciona-se à falta de manifestação sobre ponto controvertido, isto é, sobre questão relevante para o julgamento, pouco importando, no particular, que esta questão dependa de manifestação da parte para ser conhecida ou se pode ser apreciada de ofício”.

⁸⁵ *Embargos de Declaração*, p. 101.

⁸⁶ *Código de Processo Civil Interpretado*, p. 647.

preliminar de prescrição argüida na contestação. Caso dê provimento aos embargos reconhecendo a prescrição, terá que, forçosamente, modificar o julgado de procedência para improcedência do pedido (art. 269, n. IV, CPC)⁸⁷.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontram-se precedentes em ambos os sentidos, tanto de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes, todos versando sobre hipóteses de omissão na decisão embargada⁸⁸.

3.4.4. Erro material

O erro material não é previsto expressamente em lei como uma das hipóteses a ensejar a oposição de embargos de declaração, mas a doutrina e jurisprudência admitem os embargos com a finalidade de sanar o erro material.

Teresa Arruda Alvim Wambier diz que o erro material é aquele: “1. perceptível por qualquer *homo medius*; 2. e que não tenha, evidentemente, correspondido à intenção do juiz”⁸⁹.

Clito Fornaciari Jr. menciona a ocorrência de erro material “quando o juiz condena o réu João da Silva e João da Silva é autor; quando o juiz erra em uma soma; quando deixa de incluir um litisconsorte; são todos erros materiais ou inexatidões, que não precisam nem dos embargos de declaração para serem consertados. Muitas vezes usa-se os embargos de declaração para que venha a suprir esse problema. Se estiver no prazo dos embargos, ótimo, evitam-se problemas futuros. Mas mesmo que passar o prazo para os embargos de declaração não se terá que engolir o erro, a inexatidão material. A qualquer momento, de ofício ou por provocação da parte, por uma simples petição, o juiz pode mandar corrigir o erro material”⁹⁰.

Nesse sentido vale lembrar, mais uma vez, o conteúdo do artigo 463, do CPC, segundo o qual a sentença pode ser alterada, após sua prolação, para a correção de “inexatidões materiais”, que nada mais são do que, justamente, os erros materiais.

⁸⁷ *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*, p. 369.

⁸⁸ STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1120487/SP, rel. Ministro Humberto Martins, j. 26/08/2010, DJe 08/09/2010; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1113173/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 05/08/2010, DJe 30/08/2010; e STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 900.776/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 01/06/2010, DJe 23/06/2010), quanto de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes (STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 933.930/PR, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 03/09/2010; STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1248157/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, j. 03/08/2010, DJe 18/08/2010; e STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1073288/RJ, rel. Ministro Humberto Martins, j. 25/05/2010, DJe 11/06/2010.

⁸⁹ *Omissão judicial e embargos de declaração*, RT 2005, p. 95.

⁹⁰ *Dos embargos de declaração*, p. 37.

Portanto, embora os erros materiais não dependam dos embargos de declaração para serem reconhecidos e conseqüentemente sanados, a jurisprudência e doutrina reconhecem tranquilamente tal possibilidade.

A propósito, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal⁹¹, bem como do Superior Tribunal de Justiça⁹² prevêm expressamente a possibilidade de correção de inexatidões materiais, inclusive por meio da oposição de embargos de declaração.

Interessante notar que a típica hipótese de contradição entre a parte dispositiva e o conteúdo do acórdão é reputada como erro material em precedente do Superior Tribunal de Justiça⁹³. De todo o modo, seja como contradição, seja como erro material, fato é que o vício foi corrigido pelo referido Tribunal Superior e isto é o que realmente importa.

No tocante aos potenciais efeitos infringentes dos embargos de declaração voltados à correção de erro de material, vale lembrar a hipótese abordada por Seabra Fagundes como sendo a primeira decisão em que se noticiou tais efeitos, datada de 1929⁹⁴.

Luís Eduardo Simardi Fernandes, nesse mesmo sentido, entende que “os embargos de declaração opostos sob a alegação de ocorrência de erro material podem, e em certos casos devem, produzir efeitos infringentes”⁹⁵.

Basta verificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para se localizar alguns precedentes de embargos de declaração acolhidos com efeitos

⁹¹ RISTF: (art. 96, §3º)

⁹² RISTJ: “Art. 103. Em cada julgamento, as notas taquigráfi cas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas. (...)”

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem”.

⁹³ PROCESSUAL CIVIL – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PARTE DISPOSITIVA EM CONTRADIÇÃO COM O DISPOSTO NO VOTO – ERRO MATERIAL EXISTENTE. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como a existência, in casu, de erro material quanto à alegada contradição entre o voto condutor e a parte dispositiva. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material. Logo, onde se lê: “Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para fixar a verba honorária sobre o valor da causa”; leia-se: “Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para fixar a verba honorária sobre o valor da causa”. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 872.947/RS, rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009).

⁹⁴ *Dos embargos de declaração*, Revista Forense 117/5-13, p. 11.

⁹⁵ *Embargos de Declaração*, p. 193.

infringentes, voltados à correção de erro material consubstanciado em alguma premissa equivocada do julgado⁹⁶.

Por outro lado, também é possível localizar alguns precedentes de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, nas hipóteses em que a correção do erro material não acarreta alteração substancial no resultado do julgamento ou em alguma de suas disposições⁹⁷.

Dessa forma, tem-se que a jurisprudência não apenas admite a oposição de embargos de declaração com a finalidade de sanar erro material, mas, inclusive, admite a concessão de efeitos infringentes a tais embargos, desde que a correção do erro material acarrete a modificação substancial da decisão dantes proferida.

3.4.5. Erro de fato

Wendel de Brito Lemos Teixeira explica que “o erro de fato não se confunde com o erro material, haja vista que o primeiro necessita de análise do material probatório e o segundo não”⁹⁸.

Vale dizer que o erro de fato é arrolado dentre as hipóteses de cabimento da ação rescisória pelo Código de Processo Civil, notadamente em seu art. 485, inciso IX.

Não é por outro motivo que a doutrina apresenta maior resistência na aceitação dos embargos de declaração para a alegação de erro de fato, sendo tal hipótese rechaçada por João Batista Lopes, segundo o qual o recurso de embargos de declaração “não constitui sucedâneo da ação rescisória, não sendo, pois, sede própria para a reapreciação da prova dos autos”⁹⁹.

Luís Eduardo Simardi Fernandes também não admite a oposição de embargos de declaração para a alegação de erro de fato, argumentando que o artigo 535, do CPC, em momento algum autoriza tal hipótese e que o reexame de provas está fora do âmbito dos embargos de declaração¹⁰⁰.

⁹⁶ STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1162866/SP, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 26/08/2010, DJe 08/09/2010; STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1161445/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2010, DJe 24/08/2010; e STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1000829/ES, rel. Ministro Luiz Fux, j. 01/06/2010, DJe 17/06/2010.

⁹⁷ STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 867.732/ES, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17/08/2010, DJe 16/09/2010; e STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 736.932/MT, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 10/08/2010, DJe 09/09/2010.

⁹⁸ *Aspectos Polêmicos dos Embargos de Declaração com Enfoque na sua Utilização em Caso de Erro de Fato*, RePro 135/2006, p. 26.

⁹⁹ *Alteração do Julgado em Embargos de Declaração*, RT 643/1989, p. 226.

¹⁰⁰ *Embargos de Declaração*, p. 113/114.

Em sentido contrário, Araken de Assis sustenta a possibilidade de oposição de embargos de declaração para a correção de erros de fato, argumentando a necessidade de flexibilização do sistema recursal. Veja-se:

É comum o recorrente instar o órgão fracionário do tribunal a rever juízo o juízo de admissibilidade do recurso, declarado intempestivo, porque não atentou à certidão que registra a inexistência de expediente forense no dia em que começou a fluir o prazo recursal. Tal espécie de equívoco dificilmente receberia correção de outro modo, porque vedado o reexame de fatos no recurso especial. Em casos tais, mostrando-se evidente o erro e inexistindo outro remédio para sanar a falha de percepção do órgão judiciário, os embargos de declaração solucionam o problema a contento, apesar da relutância de setores da doutrina em admitir o fenômeno¹⁰¹.

A propósito do entendimento supratranscrito, não se pode olvidar que a Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, obstam o reexame de prova quando do julgamento de recurso especial e extraordinário.

Corroborando do mesmo entendimento que Araken de Assis, Humberto Theodoro Jr. igualmente admite a possibilidade de oposição de embargos de declaração para a correção de erro de fato, ressalvando que “o erro cometido em face de documentos e fatos do processo dificilmente se enquadraria no âmbito do recurso especial e, assim, na maioria dos casos, a parte prejudicada pelo equívoco do acórdão local ficaria sem recurso adequado para corrigi-lo”¹⁰². Deste entendimento é possível extrair, inclusive, a conclusão de que os embargos de declaração poderiam servir para suplantar a ausência de análise ou má análise da prova existente nos autos – “documentos ou fatos do processo” -, com vistas à alteração do resultado do julgamento.

Wendel de Brito Lemos Teixeira, que também defende a possibilidade de oposição de embargos de declaração para a alegação de erro de fato, assevera que tal possibilidade está em consonância com os princípios da instrumentalidade e da celeridade, uma vez que se visa corrigir o erro de fato sem a necessidade de ajuizamento da ação rescisória¹⁰³.

¹⁰¹ *Manual dos recursos*, p. 604.

¹⁰² *Recursos – Direito Processual Civil ao vivo*, v. 2, p. 85.

¹⁰³ *Aspectos Polêmicos dos Embargos de Declaração com Enfoque na sua Utilização em Caso de Erro de Fato*, RePro 135/2006, p. 27.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, de um modo geral, a oposição de embargos de declaração para a alegação de erro de fato, como se pode notar pelos seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 412.393/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 11/05/2010, DJe 23/06/2010; STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 960.222/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 02/03/2010, DJe 11/03/2010; STJ, Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EAg 931.594/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 03/02/2010, DJe 25/02/2010; e STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1050510/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, j. 23/04/2009, DJe 07/05/2009.

Nos precedentes supracitados verifica-se, assim, que é qualificada como “erro de fato” a premissa equivocada em que eventualmente se pauta a decisão, dando ensejo à oposição de embargos de declaração, que podem ser acolhidos, inclusive, com efeito infringente, na hipótese de a correção do erro de fato demandar a alteração do resultado do julgamento.

Nesse sentido, para corroborar a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração voltados à correção de erro de fato, vale mencionar a ementa proveniente do julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 255.597/SP, em que figurava como Relator o Ministro Castro Filho, com o seguinte teor:

Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (EDclREsp nº 255.597/SP, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 16/12/2002).

Nesse sentido, ao discorrer acerca do efeito infringente dos embargos de declaração que se prestam à correção de erros de um modo geral, Talden Farias entende que se trata “(...) do efeito modificativo propriamente dito dos embargos declaratórios, já que não aponta nenhum dos papéis elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, que são o afastamento da obscuridade, a eliminação da contradição ou a supressão da omissão, não ocorrendo sequer como uma decorrência do saneamento dos mesmos”¹⁰⁴.

Diante da posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em análise, parece mais acertado admitir o cabimento de embargos de declaração para a correção de erro de fato, inclusive com efeitos infringentes do julgado “propriamente ditos”, isto é,

¹⁰⁴ *O Princípio do Contraditório em face dos Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos ou Infringentes*, Revista Dialética de Direito Processual 18/2004, p. 106.

efeitos modificativos que não decorrem das hipóteses de cabimento dos embargos expressamente previstas pelo Código de Processo Civil.

Isto porque as justificativas aduzidas por aqueles que sustentam o descabimento dos embargos de declaração para sanar erro de fato não subsistem à análise detida desta questão, notadamente sob a égide dos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, que suplantam por completo a alegação de que os embargos serviriam como suposto “sucedâneo da ação rescisória”, haja vista que eles evitariam, justamente, o ajuizamento da referida ação.

E nem se diga que o fato de o artigo 535, do CPC, não autorizar expressamente a oposição de embargos de declaração para a alegação de erro de fato representaria óbice a tal hipótese, uma vez que não é incomum a jurisprudência alargar a hipótese de cabimento de um recurso ou até mesmo admitir mecanismos processuais não previstos em lei, como é o caso da exceção de pré-executividade, tudo em vista do princípio constitucional maior da efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), bem como do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Nesse sentido, vale trazer à baila, mais uma vez, o entendimento de Talden Farias sobre o tema:

Alguns juízes chegam a admitir que o recurso em tela possa alterar uma decisão, independentemente do motivo, desde que não haja mais nenhum outro recurso capaz de corrigir o vício ou erro do julgado. Dessa forma, por causa dos efeitos modificativos, os embargos declaratórios poderão trazer justiça, com a correção do julgado, modificando ou revogando o mesmo, para que uma decisão que de outro modo seria irrecurável se torne inequívoca e justa.

As leis e todos os instrumentos que as fazem valer são frutos da sociedade e evoluem com ela, sendo lógico e coerente que eles se modifiquem para satisfazer os objetivos desta. Se o melhor meio de se reparar os erros do judiciário não é estabelecendo um recurso, mas uma série de recursos, essa verdade também se refere à recriação e ao aperfeiçoamento dos recursos já existentes, com o objetivo de servir ainda mais ao princípio da ampla defesa. Foi exatamente o que aconteceu com os embargos declaratórios com efeitos modificativos, que seguem a sua finalidade de origem, ou seja, a de ser um recurso célere, simplificado e econômico, só que

com atribuições ampliadas a ponto de poderem tornar a prestação jurisdicional mais ampla, mais justa e mais efetiva¹⁰⁵.

Portanto, deve ser admitida a oposição de embargos de declaração voltados à correção de erro de fato, inclusive com potenciais efeitos infringentes, na hipótese de a correção do referido erro ocasionar alteração da decisão.

3.4.6. Erro de julgamento

O erro de julgamento não costuma ser mencionado, nem admitido como uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, notadamente com a aptidão de acarretarem a alteração do provimento judicial embargado.

Nesse diapasão, importante esclarecer que o erro de julgamento ou “error in judicando” nada mais é do que a aplicação incorreta ou inadequada do direito à espécie, ou seja, é o erro que inquina diretamente a prestação jurisdicional em seu viés material, caracterizada pela subsunção da norma ao caso concreto.

Sobre este assunto, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida ressalta que “os embargos de declaração, como regra, servem para a correção de *error in procedendo*, todavia não se prestam para corrigir *error in judicando*. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento (*error in procedendo*). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem embargos de declaração (STF, 2.^a T., EDcl no ROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Veloso, DJU 23.10.1998, p. 8)”¹⁰⁶.

Para sustentar tal posicionamento, a doutrinadora supracitada argumenta que se o próprio órgão prolator da decisão a revisse para corrigir algum “error in judicando”, por meio dos embargos de declaração, haveria a invasão da competência dos tribunais superiores.

Todavia, a própria Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida admite que, excepcionalmente, quando “flagrante e manifesto o erro de julgamento”¹⁰⁷, o próprio órgão prolator pode sanar o referido erro, acarretando a modificação do julgado.

¹⁰⁵ Idem, p. 107/108.

¹⁰⁶ *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*, p. 647.

¹⁰⁷ Idem.

Ocorre que obviamente o conceito de “flagrante e manifesto o erro de julgamento” é altamente subjetivo e conseqüentemente dependerá, casuisticamente, do entendimento de cada julgador acerca do assunto.

Talden Farias, por seu turno, admite a oposição de embargos de declaração voltados a sanar erro de julgamento, desde que não haja no ordenamento jurídico a previsão de outro recurso para servir a este mesmo objetivo. Veja-se:

Os casos de aceitação dos efeitos modificativos para este tipo de recurso são diversos em se tratando de erro material ou de erro de fato. Às vezes em tais casos se exige a impossibilidade de se utilizar outro recurso para corrigir o erro fático, o que se coaduna com o princípio da singularidade – o qual reza que contra cada decisão judicial há um tipo de recurso específico. Muitos falam em erro de fato, erro material, evidente erro, equívoco manifesto, manifesta nulidade do julgado ou até de simples falha de julgamento. Ao estender estes mesmos efeitos para o caso de erro de julgamento, o alcance deste recurso se torna demasiadamente amplo, fazendo com que além das exigências referidas seja necessária a não-previsão de outro recurso para sanar o erro¹⁰⁸.

É óbvio que dificilmente se estará diante de situações em que não exista outro recurso cabível, mas fato é que tais situações ocorrem na prática, notadamente quando já se esgotaram os recursos perante órgãos de supra-instância, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, embora não haja previsão expressa de lei a corroborar a oposição de embargos de declaração para a alegação de erro de julgamento, é fato que a doutrina prevê tal hipótese, assim como é possível notar alguns precedentes tratando do tema na jurisprudência.

Com efeito, há recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a possibilidade de correção de erro de julgamento em sede de embargos de declaração¹⁰⁹. Por outro lado, também é possível notar recentes precedentes em que são rejeitados os embargos de declaração voltados a suplantarem erro de julgamento¹¹⁰.

Vale dizer, ainda, que são mais antigos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em que se vislumbra, excepcionalmente, a possibilidade de acolhimento de

¹⁰⁸ *O Princípio do Contraditório em face dos Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos ou Infringentes*, Revista Dialética de Direito Processual 18/2004, p. 107.

¹⁰⁹ STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1066309/PE, rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJe 04/11/2010; STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 295.604/MG, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009; e STJ, 2ª Turma; EDcl no REsp 197.567/RS, rel. Ministra Eliana Calmon, rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 03/09/2002, DJ 17/03/2003, p. 194.

¹¹⁰ STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 896.829/BA, rel. Ministro Castro Meira, j. 10/03/2009, DJe 07/04/2009; STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 934.259/SC, rel. Ministro Castro Meira, j. 19/06/2008, DJe 04/08/2008; e STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 604.515/SP, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 308.

embargos de declaração para sanar erro de julgamento caracterizado como “manifesto”, como se pode notar nos seguintes casos: STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 88.850/SP, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/11/1998, DJ 22/03/1999, p. 160; e STJ, 3ª Seção, EREsp 50.179/AL, rel. Ministro Adhemar Maciel, j. 26/06/1996, DJ 19/08/1996, p. 28428.

Diante do exposto, parece adequado entender que é possível a correção de erro de julgamento por meio da oposição de embargos de declaração, até mesmo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico preveja outros recursos cabíveis e, sobretudo, em observância aos elementares princípios da segurança jurídica e da celeridade processual.

Isto porque se o próprio prolator da decisão nota que incorreu em erro de julgamento por meio da oposição de embargos de declaração, seria absurdo inviabilizar que ele de pronto o corrigisse, tornando forçosa a interposição de recurso à instância superior pela parte prejudicada.

A propósito, frise-se que a possibilidade de alteração da decisão pelo seu próprio prolator é assegurada pelo artigo 463, inciso II, do CPC, em se tratando de embargos de declaração opostos contra sentença, bem como pelo artigo 529, do CPC, em se tratando de embargos opostos contra decisão interlocutória.

Tais dispositivos legais não contêm qualquer restrição ou limitação quanto à possibilidade de alteração da sentença ou da decisão interlocutória quanto ao próprio mérito das questões decididas.

Logo, não parece haver qualquer óbice para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes voltados a sanar erro de julgamento.

3.5. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O princípio do contraditório é previsto expressamente na Magna Carta, especificamente no artigo 5º, inciso LV, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ao tratar do princípio do contraditório, Nelson Nery Jr. assevera que por contraditório “deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade

de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”. Especificamente no processo civil, o referido doutrinador ressalta que o contraditório não tem a mesma amplitude que no processo penal, sendo suficiente que “seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa”¹¹¹.

Passa-se, assim, à análise da necessidade ou não da oportunização do contraditório quando da oposição de embargos de declaração, ou seja, da necessidade ou não de oportunização de apresentação de resposta pelo embargado.

O Código de Processo Civil não prevê a necessidade de intimação do embargado para a apresentação de resposta acerca dos embargos de declaração opostos, o que poderia ensejar o entendimento de que não seria necessária a oportunização do contraditório em tal recurso.

Todavia, há precedentes jurisprudenciais, bem como manifestações por parte da doutrina, no sentido de que o embargado deve, sim, ser ouvido quando da oposição de embargos de declaração dotados de efeito infringente ou modificativo, de modo a poder influir na formação do convencimento do magistrado.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco entende que a modificação do julgado quando do julgamento de embargos de declaração é absolutamente ilegítima sem a observância do contraditório, pois violaria tal garantia constitucional, ainda que a lei nada disponha a respeito da oportunidade para a resposta do embargado¹¹².

Araken de Assis, no mesmo sentido, entende que “(...) o princípio do contraditório há de ser sempre observado nos embargos de declaração, apesar do elastério provocado ao procedimento. A desvantagem mínima ficará largamente compensada pelos bons frutos que o diálogo das partes com o órgão judiciário gera ao processo. Nada assegura que o defeito que se pretende corrigir, averbado de manifesto, de fato exista no pronunciamento, errando-se no segundo momento, a pretexto de corrigi-lo, vício que pode ser evitado através da vigilante manifestação do embargado”¹¹³.

Vicente Miranda também ressalta a necessidade da presença obrigatória do embargado no processamento dos embargos de declaração, de modo que possa alertar o

¹¹¹ *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 137/138.

¹¹² *A Reforma do Código de Processo Civil*, p. 206.

¹¹³ *Manual dos recursos*, p. 617/618.

jugador acerca de fatos de circunstâncias voltados à inadmissibilidade e à rejeição dos embargos¹¹⁴.

Em sentido contrário, Sérgio Bermudes defende a posição de que não é necessário oportunizar resposta por parte do embargado, uma vez que os embargos de declaração seriam destinados apenas a obter esclarecimento acerca do conteúdo do acórdão¹¹⁵.

Em posição intermediária, Antonio Carlos de Araújo Cintra sustenta que apenas se faz necessária a oitiva do embargado quando a matéria objeto dos embargos de declaração ainda não foi debatida pelas partes no curso do processo¹¹⁶.

Esta posição intermediária também é adotada por Luís Eduardo Simardi Fernandes, que assim justifica seu posicionamento:

(...) os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão se mostra contraditória, obscura ou omissa, como afirma o art. 535 do CPC. Ao pleitear que o juízo sane esses vícios, o embargante, em princípio, não poderá inovar no processo, trazendo novas alegações, fatos ou provas. Terá ele de se referir àquilo que já foi discutido no feito, em contraditório, mas que deixou de ser solucionado pelo magistrado que proferiu decisão viciada.

Sempre se deve levar em conta que a finalidade dos embargos de declaração não é a de permitir a discussão da justiça da decisão, mas sim a de proporcionar a correção dos vícios desta. A modificação da essência do julgado, caso ocorra, deve ser vista como mera consequência natural dessa correção.

(...)

Somente as questões de ordem pública, que deveriam ter sido conhecidas de ofício pelo juízo, independentemente de pedido das partes, é que podem ser suscitadas pela primeira vez em sede de embargos de declaração (...).

Assim, embora conheçamos os consistentes argumentos apresentados pelos renomados autores que sustentam posição contrária, bem como forte corrente jurisprudencial que defende a necessidade de oitiva do embargado, entendemos que, em regra, o embargado não precisa ser ouvido,

¹¹⁴ *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*, p. 81: “Ora, a decisão destinada a integrar ou a complementar ou a declarar a decisão declaranda trará consequências sérias para o processo, porque sanará eventuais defeitos do julgado, mas poderá também, a pretexto de declarar, modificar algum ponto essencial da sentença ou da decisão, sendo o julgador induzido em erro pela habilidade da parte recorrente. A presença obrigatória de outra parte, no processamento do recurso, alertará o julgador para tais fatos e circunstâncias e poderá demonstrar a inadmissibilidade do recurso e a sua improcedência”.

¹¹⁵ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, p. 18.

¹¹⁶ *Sobre os embargos de declaração*, p. 18.

porque o embargado, ao pleitear a correção do vício, irá se reportar àquilo que já consta dos autos e deve ter sido objeto de contraditório. A circunstância de os embargos poderem vir a ser recebidos com efeitos infringentes em nada altera essa situação, pois a modificação do julgado, se for o caso, será apenas consequência natural e necessária da correção do vício, não se justificando que os embargos de declaração com pretensão infringente mereçam tratamento diferente.¹¹⁷

Expostas as posições doutrinárias acerca do tema, verifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionamento bastante pacífico no sentido de que deve ser dada vista ao embargado para apresentar resposta aos embargos dotados de potenciais efeitos modificativos ou infringentes, sob pena de afronta ao princípio do contraditório¹¹⁸.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, há muito firmou o entendimento de que deve ser oportunizada vista ao embargado para resposta aos embargos nos quais se vislumbra potenciais efeitos modificativos ou infringentes, como se pode notar pela ementa que segue:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI N. 8.950/94 - IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO FEITA PELO EMBARGANTE - EFEITO MODIFICATIVO - NECESSIDADE DE PREVIA AUDIENCIA DA PARTE EMBARGADA (CF, ART. 5., LV) - EXTEMPORANEIDADE NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS REJEITADOS. - A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo. - Os embargos de declaração, quando deduzidos tempestivamente - e desde que opostos antes da vigência da Lei n. 8.950/94 -, suspendiam o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Não se computa, para efeito de contagem do prazo recursal, o dia em que foram opostos os embargos de declaração (RTJ 119/370). O prazo para interposição do recurso extraordinário - presente o contexto normativo existente antes da vigência da Lei n. 8.950/94 - recomeçava a fluir, pelo lapso temporal remanescente, a partir do primeiro dia útil, inclusive, que se seguisse a publicação oficial do

¹¹⁷ *Embargos de Declaração*, p. 120/124.

¹¹⁸ STJ, 2ª Turma, REsp 1195513/AL, rel. Ministro Castro Meira, j. 26/08/2010, DJe 08/09/2010; STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 53.693/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 11/11/2009, DJe 20/11/2009; e STJ, 1ª Turma, REsp 1080808/MG, rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2009, DJe 03/06/2009.

acórdão proferido pelo Tribunal a quo nos embargos de declaração (RTJ 112/383).

(STF - RE 144981 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/1995, DJ 08-09-1995 PP-28362 EMENT VOL-01799-03 PP-00539)

Diante de todo o exposto, a jurisprudência e a doutrina majoritária parecem estar com a razão ao exigir a observância do contraditório no procedimento dos embargos de declaração, na hipótese de se verificar que o acolhimento de tal recurso poderá, ainda que apenas em tese, alterar o conteúdo da decisão embargada.

Isto porque independentemente do argumento de que o contraditório já se teria instaurado antes da oposição dos embargos, com exceção da hipótese de questões de ordem pública, não se pode olvidar que tal contraditório deve ser contemporâneo ao recurso e atinente às suas específicas razões.

Corroborando esta postura, Cássio Scarpinella Bueno entende que “o contraditório deve ser contemporâneo à prática dos atos processuais, o que significa, para a hipótese aqui destacada, que ele deve realizar-se em função dos embargos de declaração, tais quais apresentados, à luz de suas específicas razões, viabilizando que a decisão que o julgue pressuponha a oitiva da parte contrária, amoldando-se, conseqüentemente, ao *modelo constitucional do processo civil*. Até porque, fosse suficiente o contraditório exercido antes do proferimento da decisão, seria desnecessária a apresentação de contrarrazões a quaisquer recursos”¹¹⁹.

3.6. A REFORMATIO IN PEJUS

Em nosso sistema processual proíbe-se a denominada “reformatio in pejus”, de modo a impedir a reforma da decisão para piorar a situação do próprio recorrente. Trata-se de verdadeiro princípio processual, embora não conste de regra explícita do sistema.

José Carlos Barbosa Moreira entende que “há *reformatio in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o

¹¹⁹ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 5, p. 234.

recurso. A diferença para pior, entre a decisão recorrida e a decisão do recurso, pode ser *qualitativa* ou *quantitativa*”¹²⁰.

Contudo, quando ambas as partes ostentam, ao mesmo tempo, a condição de recorrente e recorrido, bem como na hipótese do conhecimento de matéria de ordem pública, que independe de pedido da parte, não se entende haver violação ao princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”, ainda que o recurso seja julgado de forma desfavorável ao próprio recorrente.

Analisando-se os embargos de declaração sob a égide deste princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”, surge a dúvida sobre a possibilidade ou não de tal recurso ser julgado de forma desfavorável ao próprio embargante, quando da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erros no julgado.

Nesse sentido, Araken de Assis esclarece que “(...) a erradicação do vício típico do provimento, provocada pelo embargante, pode situá-lo, objetivamente, em situação menos favorável. Por exemplo: suprimindo a omissão, o juiz poderá rejeitar a questão aventada pelo embargante, na inicial ou na contestação, e objetivamente o teor do pronunciamento mostrar-se-á mais desvantajoso. E a eliminação de proposições contraditórias poderá implicar o desaparecimento da que favoreça ao embargante. A reforma para pior mostra-se admissível e tolerável, contudo, nos limites decorrentes do defeito exposto e porventura identificado no julgamento”¹²¹.

Luís Eduardo Simardi Fernandes ressalta que a possibilidade de o embargante ver a situação piorada para si, quando do acolhimento dos embargos de declaração opostos, se deve à finalidade maior de tal recurso, que não se presta ao “atendimento do direito subjetivo da parte, mas sim ao aprimoramento da prestação jurisdicional”¹²².

Compartilhando do mesmo entendimento, Eduardo Talamini menciona que: “(...) a função dos embargos declaratórios – reitere-se – é a de completar e esclarecer a decisão, e não necessariamente obter um resultado mais favorável ao embargante. Daí a potencialidade de surgir, após a integração ou esclarecimento da decisão, um pronunciamento pior para o embargante”¹²³.

Dessa forma, verifica-se que o princípio da proibição da “*reformatio in pejus*” não se aplica aos embargos de declaração, ainda que, como ressaltado por

¹²⁰ *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 434.

¹²¹ *Manual dos recursos*, p. 630.

¹²² *Embargos de Declaração*, p. 159.

¹²³ *Embargos de Declaração: feitos*. Revista Jurídica nº 375/2009, p. 40.

Araken de Assis, a alteração na decisão embargada deva se dar nos limites e em conformidade aos vícios alegados pela parte embargante, salvo a verificação de questão de ordem pública quando do julgamento de embargos de declaração, que pode e deve ser apreciada de ofício.

4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PL-8046/2010

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, previu a instituição de um novo Código de Processo Civil, o qual certamente trará, uma vez sancionado, substanciais e relevantes mudanças no sistema processual atualmente vigente.

Tal proposição legislativa já foi aprovada pelo Senado e atualmente se encontra em tramitação perante a Câmara dos Deputados, sob o nº PL-8046/2010.

Relativamente aos embargos de declaração, a primeira alteração veiculada pelo Projeto já aprovado pelo Senado diz respeito às suas hipóteses de cabimento, previstas da seguinte forma:

Art. 976. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;

III – corrigir erro material.

De fato, especificamente quanto à hipótese de oposição de embargos de declaração em razão de obscuridade ou contradição não mais se verifica a previsão de que tais vícios deveriam estar contidos “na sentença ou no acórdão”, como consta do Código de Processo Civil atualmente vigente (artigo 535, do CPC).

Esta alteração do PL-8046/2010 se mostra de todo louvável e apenas reflete o que a doutrina e jurisprudência há tempos entendem quanto à possibilidade de oposição de embargos de declaração de todo e qualquer pronunciamento judicial, seja ele monocrático ou colegiado, desde que se apresente obscuro, contraditório ou omissivo.

Além disso, passa a ser expressamente prevista como hipótese de cabimento dos embargos de declaração a correção de erro material, o que também pode ser visto como positivo, já que veicula maior segurança jurídica. Por outro lado, ao prever a possibilidade de oposição de embargos para sanar erro material, o legislador excluiu a mesma possibilidade com relação ao erro de fato e erro de julgamento.

No mais, tem-se que a possibilidade de os embargos de declaração eventualmente possuírem efeitos infringentes ou modificativos passa a ser expressamente condicionada à correção do vício existente e desde que seja observado o contraditório, conforme se pode notar pelo parágrafo único do dispositivo supratranscrito, *in verbis*:

Art. 976. (...)

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

Assim sendo, admitiu-se legislativamente que os embargos de declaração efetivamente podem vir a apresentar efeitos infringentes ou modificativos, mas, por outro lado, restringiu-se a possibilidade de atribuição deste efeito dentro dos limites da correção do vício que a decisão eventualmente possuía.

No mais, uma vez aprovado o PL-8046/2010 da forma como atualmente se encontra, tornar-se-á obrigatório o prévio contraditório na hipótese de se vislumbrar eventual efeito infringente dos embargos de declaração.

Estas alterações legislativas, no tocante à expressa previsão do efeito modificativo dos embargos de declaração e à necessidade de observância do contraditório, mais uma vez refletem certa postura verificada na doutrina e jurisprudência, sendo, portanto, boas alterações de modo a espantar quaisquer dúvidas de interpretação atualmente existentes sobre estes assuntos.

Outras alterações veiculadas pelo PL-8046/2010 e que têm estreita relação com o objeto deste trabalho dizem respeito ao efeito suspensivo e interruptivo dos embargos de declaração, nos termos que seguem:

Art. 980. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Quanto ao efeito suspensivo dos embargos de declaração, a regra passará a ser a de que tal recurso não o possui, razão pela qual os pronunciamentos judiciais de um modo geral passam a ser, sem sombra de dúvidas, imediatamente executáveis.

Contudo, na medida em que o PL-8046/2010 previu expressamente a possibilidade de os embargos serem dotados de efeito modificativo parece que tal projeto não se atentou para o fato de que uma decisão viciada, que não está perfeita e acabada e que, conseqüentemente, poderá ser modificada, não pode ser executável de pronto.

Vale dizer, nesse sentido, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração seria a opção mais adequada e que se coadunaria com o objetivo maior de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara, precisa e completa.

Por outro lado, no PL-8046/2010 foi mantida a previsão de que os embargos possuem efeito interruptivo, salvo se intempestivos (art. 980, §2º), sendo certo que tal

efeito igualmente se mostra de extrema relevância à finalidade maior dos embargos de declaração.

Vale dizer, nesse sentido, que a previsão expressa de que os embargos de declaração sempre terão efeito interruptivo, salvo se intempestivos, proporciona maior segurança jurídica ao jurisdicionado, na medida em que afasta por completo o entendimento de que tal efeito estaria ausente em não se verificando quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, de um modo geral parece que as alterações legislativas veiculadas pelo PL-8046/2010 são positivas no que diz respeito aos embargos de declaração, em muito servindo para evitar divergências de interpretação sobre questões que atualmente geram calorosos debates na doutrina e jurisprudência.

5. CONCLUSÃO

No que tange ao efeito infringente ou modificativo dos embargos de declaração, que são o objeto do presente trabalho, existe, em verdade, um grande mito, no sentido de que os embargos jamais poderiam ter o condão de alterar o conteúdo da decisão embargada de forma substancial, inclusive no que tange ao seu mérito.

Nesse sentido, os embargos de declaração foram analisados sob a égide de cada uma de suas hipóteses de cabimento, com enfoque nos potenciais efeitos infringentes, a começar pelos embargos voltados a sanar mera obscuridade, os quais podem ter o condão de alterar a decisão embargada, como se notou com base em exemplos práticos, verificados na jurisprudência, o que parece ser o posicionamento mais acertado.

No que se refere aos embargos de declaração voltados a sanar contradição, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, admitem os efeitos infringentes, de modo que a decisão prolatada se mostre coerente e possa ser compreendida sem gerar interpretações divergentes e equivocadas.

Também a omissão, da mesma forma que a obscuridade e a contradição, pode acarretar, quando de sua suplantação, a modificação substancial da decisão, gerando os denominados efeitos infringentes do julgado.

Além disso, a doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração com a finalidade de sanar erro material, inclusive com a concessão de efeitos infringentes a tais embargos, desde que a correção do erro material acarrete a modificação substancial da decisão dantes proferida.

A mesma posição não é verificada com tanta tranquilidade com relação ao erro de fato e ao erro de julgamento, os quais, contudo, podem dar ensejo à oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado “propriamente ditos”, isto é, efeitos modificativos que não decorrem das hipóteses de cabimento dos embargos expressamente previstas pelo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, concluiu-se que não há qualquer óbice para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, sendo certo que tal posicionamento se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, bem como com o objetivo maior de que a tutela jurisdicional seja sempre prestada de forma clara, precisa e completa.

6. BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 2007.

BAPTISTA, Sonia M. H. de Almeida. *Dos embargos de declaração*. São Paulo: RT, 1993.

BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. RT 2007.

BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, RT 1975.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, v. 5.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os embargos de declaração*, São Paulo: RT 595/15-20.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Origem dos Embargos no Direito Lusitano*. In: AZEVEDO, Luiz Carlos de (coord.). *Estudos de história de processo – Recursos*. São Paulo: Joen, 1996.

CUNHA, Leandro José Carneiro da. *Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória e contra Despacho*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual 11/2004.

CRUZ E TUTTI, José Rogério. Palestra: *Questões Atuais sobre embargos de declaração e embargos infringentes*, 29 nov. 1999, sede da AASP.

DALL'AGNOL Jr., Antonio Janyr. *Embargos de Declaração*, São Paulo: Ed. RT, RePro 102/2001.

DEMO, Roberto Luiz Luchi. *Embargos de Declaração: aspectos processuais e procedimentais*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1996.

FAGUNDES, M. Seabra. *Dos embargos de declaração*. Revista Forense 117/5-13.

FARIAS, Talden. *O Princípio do Contraditório em face dos Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos ou Infringentes*, Revista Dialética de Direito Processual 18/2004.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

FORNACIARI Jr., CLITO. *Dos embargos de declaração*, p. 37. *Revista do Advogado* 27/28-38.

FRIEDE, Reis. *Comentários ao Código de Processo Civil – arts. 476 a 795*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 5.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. *Embargos de Declaração: Soluções Sistêmicas para as lacunas da lei*. In: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*, São Paulo, Ed. RT, 2006, v. 10.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, v. 2.

LOPES, João Batista. *Alteração do Julgado em Embargos de Declaração*. São Paulo: RT 643/1989.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Millennium Ed., 2000, vol. IV.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de Declaração*. In: *Dos Recursos*. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, 2002, v. 2.

MEDEIROS, Maria Lúcia L.C. de. *A inadmissibilidade dos embargos de declaração e dos embargos infringentes e seu reflexo em relação à interrupção do prazo para outros recursos II*. São Paulo: Ed. RT, RePro 151/2007.

MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006, v. 5.

NERY Jr., Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Ed. RT, 4ª ed., 1997.

_____. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1975, t. VII.

RAMOS, Guilherme Frederico. *Os Embargos de Declaração como Instrumento de Aprimoramento da Prestação Jurisdicional*, Revista Dialética de Direito Processual 51/2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985, v. 3.

TALAMINI, Eduardo. *Embargos de Declaração: efeitos*. São Paulo: Ed. Notadez, Revista Jurídica nº 375, janeiro/2009.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *Aspectos Polêmicos dos Embargos de Declaração com Enfoque na sua Utilização em Caso de Erro de Fato*, São Paulo: ED. RT, RePro 135/2006.

THEODORO JR., Humberto. *Recursos – Direito Processual Civil ao vivo*, Rio de Janeiro: Aide, 2ª ed., 1996, v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT 2005.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. *Nulidade da sentença e os princípios processuais: a sentença infra petita e a nova sentença prolatada, ao ensejo dos embargos de declaração, no caso de manifesto equívoco no julgamento anterior*. In: MEDINA, José Miguel Garcia Medina; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

SITES CONSULTADOS:

www.senado.gov.br

www.camara.gov.br